



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

IVA- NOVO REGIME DAS VENDAS À CONSIGNAÇÃO EM TRANSFERÊNCIAS

INTRACOMUNITÁRIAS DE BENS

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

IFA/2020 WEBINAR

DEBATES TRIBUTÁRIOS INTERNACIONAIS

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

DESPACHO N.º 444/2020.XXII DO SEAF

DAC 6: ADIAMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DAS COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 30 de novembro de 2020

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências intracomunitárias de bens.



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Com a publicação da Lei nº 49/2020 de 24 de agosto, que transpôs a diretiva (EU) 2018/1910, foram introduzidas três medidas de simplificação plasmadas no RITI – Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias, doravante designado de RITI, respeitantes às operações transfronteiriças, ao regime de vendas à consignação em transferências intracomunitárias e às operações em cadeia, clarificando-se ainda a relevância do número de identificação fiscal de IVA do adquirente no contexto da aplicação da isenção nas (TICB) transmissões intracomunitárias de bens.

Ocupando-nos em concreto neste artigo, do novo regime das vendas à consignação e o papel do NIF do adquirente nas TICB, parece oportuno alertar para o seguinte:

Conforme é sabido, o nº 1 do artº 7º do RITI, assimila a transmissão de bens a título oneroso, para além das previstas no artº 3º do Código do IVA, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado Membro, para as necessidades da sua empresa.

Diferentemente do que sucede na entrega de bens à consignação no território nacional, em que o imposto é devido no momento em que os bens são vendidos pelo consignatário, ou no termo do prazo de um ano previsto no Código do IVA, a entrega de bens à consignação com origem em Portugal e destino noutra Estado Membro configurava, sucessivamente, uma transmis-

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências

intracomunitárias de bens

Continuação da página anterior

são intracomunitária (operação assimilada) em Portugal e uma aquisição intracomunitária (operação assimilada) no Estado Membro de destino dos bens, conforme alínea a) do nº 1 do artº 4º do RITI., ambas efetuadas pelo consignante e, no momento em que os bens são vendidos pelo consignatário, ou postos à disposição deste, uma transmissão de bens do consignante para o consignatário, no mesmo Estado Membro.

Estas operações isentas de IVA nos termos da alínea c) do artigo 14.º do RITI, encontravam-se, no entanto, sujeitas a tributação no Estado Membro de destino dos bens, por aí serem assimiladas a aquisições intracomunitárias de bens nos termos de disposição legal desse Estado, correspondente ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RITI.

As referidas transmissões intracomunitárias deveriam ser relevadas, pelo montante total das operações realizadas em cada período de imposto, na respetiva declaração periódica de IVA, no campo 7 do quadro 06 e, simultaneamente, discriminadas na declaração recapitulativa a que se refere o artigo 30.º do RITI.

Assim deveria o consignante registar-se no Estado Membro de chegada dos bens, efetuando aí uma A.I.C.B. (Aquisição Intracomunitária de Bens).

Com o aditamento do artº 7º-A ao RITI, pela Lei nº 49/2020 de 24 de agosto, é introduzida uma medida de simplificação no sentido de não ser considerada uma operação assimilada a TICB no momento da transferência de bens para outro estado membro, em conformidade com o disposto no nº 1 do artº, 7º, desde que verificados os condicionalismos previstos no nº 2 deste mesmo normativo.

Concomitantemente foi alterado o artº 4º do RITI, passando a prever o seu nº 4, que, no caso de a chegada dos bens a território nacional num mesmo regime equivalente ao previsto no artº 7º-A do RITI, expedidos ou transportados a partir de outro Estado Membro, a sua afetação não origina uma operação assimilada a A.I.C.B.

Deixa assim de ser necessário o registo do sujeito passivo num Estado Membro para efeitos da aplicação do novo regime de vendas à consignação

Acontece, porém, que, para que este novo regime de simplificação seja aplicável, serão necessárias que se verifiquem as seguintes condições: (nº 2 do artº 7º do RITI)

- ◆ Os bens sejam expedidos ou transportados para outro Estado Membro tendo em vista a sua posterior transmissão no prazo máximo de um ano, (1) a outro sujeito passivo que se tenha comprometido a adquirir a propriedade dos bens conforme acordo existente entre ambos sujeitos passivos, contando-se este prazo de um ano a partir da chegada dos bens ao Estado Membro de destino;
- ◆ O sujeito passivo consignante não disponha de sede ou estabelecimento estável no Estado Membro de chegada dos bens;
- ◆ O sujeito passivo destinatário dos bens esteja registado para efeitos de IVA no Estado Membro de chegada dos bens e a sua identidade e respetivo N.I.F. sejam conhecidos pelo sujeito passivo que procede á expedição ou transporte dos bens, no momento do seu início.

Continuação na página seguinte

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências

intra-comunitárias de bens

Continuação da página anterior

(1) o prazo de 1 ano inicia-se na data de chegada da expedição ou transporte dos bens ao Estado Membro de destino.

Obrigações declarativas

Antes de mais convém não esquecer que a declaração recapitulativa apenas se torna obrigatória o seu preenchimento e envio, quando estejam em causa operações intra-comunitárias, ou seja, sempre que se proceda à transmissão de mercadorias para fora da EU, a partir do T.N., não é devido o seu preenchimento, devendo o sujeito passivo ter na sua posse os documentos alfandegários que comprovem a saída das mercadorias.

Para aplicação do novo regime das vendas à consignação, uma condição importante e que aqui destacamos, para que a exclusão da incidência prevista no nº 1 do artº 7º A do RITI, seja aplicável, prende-se com o disposto na alínea d) do nº 2 deste mesmo normativo, que se consubstancia na obrigação do sujeito passivo que procede à expedição ou transporte, incluir os respetivos dados na declaração recapitulativa a que se refere a alínea c) do nº 1 do artº 23º do RITI e proceda aos respetivos registos da transferência nos termos do artº 31º deste mesmo diploma.

Ainda a propósito desta obrigação refira-se que, uma das condições para que opere a isenção prevista na alínea a) do artº 14º do RITI, isenção de IVA nas TICB, será o cumprimento da obrigação prevista na alínea c) do nº 1 do artº 23º (submissão da declaração recapitulativa), salvo se o sujeito passivo, em casos devidamente justificados, corrigir a falta detetada, sem prejuízo da penalidade aplicável. (nº 2 do artº 14º do RITI, redação da Lei nº 49/2020 de 24 de agosto)

Neste contexto e na medida em que estejam em causa vendas à consignação que reúnam os requisitos anteriormente referidos, deixam se der levadas à declaração periódica de IVA, campo 7, passando a constar única e exclusivamente da declaração recapitulativa.

Nesta conformidade foi publicada a Portaria nº 215/2020, de 10 de setembro, que aprovou o novo modelo de declaração recapitulativa, a que se referem as alíneas i) do nº 1 do artº 29º do Código do IVA e alínea c) do artº 23º do RITI.

Esta nova declaração passa a contemplar um novo campo 2.4 no quadro 2 e respetivos subcampos, destinado às “Transferências de Bens à Consignação” no âmbito do regime de vendas à consignação previsto no artº 7º - A do RITI, e, bem assim, a adição do quadro 06, no qual deve constar a “Descrição das transferências de Bens à Consignação”.

Este quadro 06 destina-se a inscrever a informação correspondente às transferências intra-comunitárias de bens no âmbito do respetivo Regime, incluindo a alteração da identificação do destinatário, bem como o retorno ou reexpedição dos bens para território nacional, nas condições previstas nos nºs 2 ou 3 do artº 7º-A do RITI.

Continuação na página seguinte

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências

intracomunitárias de bens

Continuação da página anterior

Por outro lado, conforme dispõe o nº 4 do artº 30º do RITI com a alteração introduzida pela Lei nº 49/2020 de 24/8, a obrigação declarativa só se verifica relativamente aos períodos em que ocorram operações abrangidas pela alínea c) do nº 1 do artº 23º do RITI, ou alterações das informações prestadas relativas às transferências dos bens abrangidos pelos nºs 1 a 3 do artº 7º-A deste diploma.

Será oportuno lembrar que a declaração recapitulativa deverá ser enviada sempre que ocorram:

- ⇒ TICB de bens e operações assimiladas, nos termos do RITI;
- ⇒ Transferências intracomunitárias de bens no âmbito do regime de vendas à consignação, previsto no artº 7ºA do RITI;

e/ou

- ⇒ Prestações e serviços a sujeitos passivos que tenham noutro Estado Membro a sede, um E.E. ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados quando tais operações sejam localizadas nos termos da alínea a) do nº 6 do artº 6º do CIVA;

Nota: podem não ser incluídas na referida declaração as prestações de serviços isentas de imposto no Estado Membro onde essas operações se consideram localizadas para efeitos de tributação (serviços financeiros, de seguro, etc.)

Uma outra nota importante, prende-se com o envio da Declaração de Substituição, por:

- ◆ alteração de periodicidade de envio, de trimestral para mensal, por se terem verificado as condições previstas no nº 2 do artº 30º do RITI, no período em causa
- ◆ Quando, no período em causa, se verifique a existência de erros ou omissões na informação inicial;

Quando a substituição da declaração recapitulativa resulte de alterações ao quadro 06, não há lugar a substituição da declaração periódica de IVA.

Quando a substituição da declaração recapitulativa resulte da devolução de mercadorias objeto de transações intracomunitárias, seja por motivo de anulação de contrato, defeito de fabrico ou outros, há lugar a substituição da declaração periódica de IVA, do período correspondente.

- ◆ A devolução de bens enquadrados no novo regime de bens à consignação, no prazo de 1 ano, haverá a obrigatoriedade de substituir a declaração recapitulativa assinalando o campo 2.4.2 do quadro 02 e quadro 06 com o código 2. (retorno dos bens)

Uma última nota a destacar tem a ver com a aplicação temporal do novo regime que, em conformidade com o

Continuação na página seguinte

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências

intracomunitárias de bens

Continuação da página anterior

disposto no nº 1 do artº 7º da Lei nº 49/2020, de 24 de agosto, as alterações introduzidas pelos artºs 2º, 3º e 4º da mesma, produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Daqui resulta que, os sujeitos passivos que ao abrigo deste novo regime realizaram transferências de bens à consignação, não as tendo relevado nas respetivas declarações recapitulativas, por inexistência de campo para o efeito, ou, pelo mesmo motivo, não procederam à respetiva entrega, ou tendo-o feito na forma prevista no Portal das Finanças, devem substituir as declarações recapitulativas correspondentes dos períodos correspondentes, até 31-12-2020.

Não sendo estas operações de relevar na declaração periódica de IVA, dado que não configuram TICB ou operações assimiladas, deverão os sujeitos passivos que as tenham inscrito no campo 7 da declaração periódica do IVA, devem submeter declarações de substituição, expurgando aquelas operações.

O novo modelo declarativo aprovado pela Portaria nº 215/2020, de 10 de setembro, ficou disponível para submissão a partir de 1 de outubro, possibilitando assim aos sujeitos passivos cumprir com a correspondente obrigação declarativa, nomeadamente com a entrega das declarações de substituição das declarações recapitulativas anteriormente apresentadas, até 31-12-2020.

Obrigações de registo

Foi alterado o artº 31º do RITI, passando a constar da alínea f) do respetivo nº 1, agora aditada, a obrigação dos sujeitos passivos inscreverem nos registos as transferências efetuadas ao abrigo do novo regime de vendas à consignação.

Deste registo devem constar as informações indicadas no nº 1 do artº 54º-A do Regulamento de Execução do IVA (EU) 2018/1912 do Conselho de 4 de dezembro de 2018 que alterou o Regulamento de Execução (EU) nº 282/2011.

Da mesma forma os sujeitos passivos que recebem no T.N., bens expedidos ou transportados a partir de outro Estado Membro, ao abrigo de um regime idêntico devem proceder ao registo da receção desses bens, nos termos da alínea g) do nº 1 do artº 31º do RITI, agora aditada, passando neste caso a constar as informações indicadas no nº 2 do artº 54º-A do Regulamento antes indicado.

Ocorrência de uma transferência intracomunitária de bens, nos termos do nº 1 do artº 7º do RITI.

Com o aditamento do nº 4 ao artº 7º do RITI, sempre que deixem de estar reunidas as condições de aplicação do regime previsto no artº 7º-A, deve considerar-se efetuada a respetiva transferência intracomunitária de bens, nos termos do nº 1 do artº 7º:

Continuação na página seguinte

IVA - Novo regime das vendas à consignação em transferências

intracomunitárias de bens

Continuação da página anterior

- ◆ No dia seguinte ao termo do prazo de um ano após a chegada dos bens ao Estado Membro de destino, o poder de dispor dos bens como proprietário não foi transferido;
- ◆ Imediatamente antes da transmissão quando os bens expedidos ou transportados, sejam transmitidos a uma pessoa diferente do sujeito passivo indicado como destinatário dos mesmos;
- ◆ Imediatamente antes do início da expedição ou transporte, quando os bens forem expedidos para fora da UE ou para um Estado Membro diferente do estado Membro a partir do qual foram inicialmente expedidos.
- ◆ Na data em que os factos ocorrerem ou caso não seja possível determiná-la, na data em que foram detetados pelo sujeito passivo, nas situações de destruição, perda, furto ou roubo dos bens, devidamente comprovados;
- ◆ Na data em que a condição deixe de estar preenchida, quando se deixe de verificar qualquer das demais condições previstas nos nºs 2 e 3 do artº 7º- A;

Deverão assim os sujeitos passivos, nestes casos, emitir a correspondente fatura correspondente às transferências intracomunitárias de bens, preenchendo o campo 7 da declaração periódica e respetiva declaração recapitulativa referente ao período em causa.

Clarificação do papel do NIF do adquirente nas TICB

Foi alterada a redação da alínea a) do nº 1 do artº 14º do RITI, no sentido da sua inclusão no sistema de intercâmbio de informações sobre o IVA (sistema VIES), bem como a sua comunicação ao transmitente dos bens, constituindo, a par da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente noutra Estado Membro, serem condições substantivas de aplicação da isenção e não meros requisitos formais.

Nota: para um melhor esclarecimento sobre esta temática, aconselhamos a leitura dos ofícios-circulados nºs 30225 e 30226 de 2020-10-02 emanados da Direção de Serviços do IVA.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

IFA/2020 Webinar

Debates Tributários Internacionais

Findo o seminário anual da IFA, o qual teve lugar, de 16 a 25 do corrente mês, única e exclusivamente, através da via digital, face aos imperativos COVID-19, cumpre manifestar palavra de profundo agradecimento à AFP e IFA, pela oportunidade de participar nesta preciosa partilha de conhecimento e de pontos de vista. Efetivamente, foi uma enorme honra e privilégio usufruir do néctar fiscal internacional. Com efeito, impera partilhar, com os prezados colegas, as prementes temáticas fiscais discutidas, bem como as respetivas considerações, conclusões e desafios. Importa, portanto, enunciar, cronologicamente, os sete painéis:



Carlos Lemos
(Consultor Fiscal)

- a) *Tema 1: Reconstrução da Rede de Tratados;*
- b) *Tema 2: Permuta de Informação: problemas, uso e colaboração;*
- c) *WIN Seminar: Impactos da Implementação de Medidas p/ Tributar a Economia Digital;*
- d) *YIN Seminar: Visão dos futuros líderes fiscais s/ Covid-19 e Nova Normalidade;*
- e) *IFA/EU Seminar;*
- f) *IFA/OECD Seminar;*
- g) *Desenvolvimentos Recentes na Tributação Internacional.*

Seguidamente, cumpre difundir as breves descrições, inerentes às problemáticas fiscais internacionais, de cada seminário.

Reconstrução da Rede de Tratados

O *MLI (Multilateral Convention to Implement Tax Treaty Related Measures to Prevent BEPS)* visa concretizar a reconciliação, de um abrangente e complexo enredo de conexões, no concernente à harmoniosa aplicação dos mecanismos domésticos de tributação do rendimento, acordos fiscais bilaterais vigentes, inclusive.

Neste primeiro seminário, procurou-se avaliar o impacto *MLI* na rede de tratados internacionais e na política de tratados tributários, bem como examinar a sua estrutura legal e história. Consideradas as experiências protagonizadas por vários países, relativamente ao formato, interpretação, escopo e forma de aplicação

IFA/2020 Webinar

Debates Tributários Internacionais

Continuação da página anterior

do *MLI*, foram assinaladas diversas questões constitucionais, inerentes à sua efetiva implementação. O grau de envolvimento, e respetiva missão, da Estrutura Inclusiva, no concernente à determinação, e aplicação, dos padrões que sustentam o *MLI*, mereceram, também, destaque na discussão. Foram, ainda, abordadas as genéricas tendências das jurisdições fiscais, na seleção das opções de operacionalização do *MLI*, sustentadas por casos práticos e perspectivas internas sobre as subjacentes considerações e preocupações políticas.

Permuta de Informação: problemas, uso e colaboração

O segundo dia dos trabalhos foi dedicado à abordagem da atual conjuntura da assistência administrativa transfronteiriça, relativamente às problemáticas fiscais, através da partilha de experiências sobre a implementação de tais iniciativas, e, conseqüentemente, à consideração das avaliações pelos pares. Foram discutidas várias questões inerentes à troca de informação mediante requerimento, com especial enfoque nas solicitações de grupo e em massa, sendo analisada a aplicação prática dos princípios orientadores. A troca automática de informação foi, também, objeto de debate, em particular, no que respeita às contas financeiras, e, em geral, no âmbito de eventual revisão da norma internacional. Foi, ainda, abordada a norma que estabelece a permuta de informação espontânea, especificamente, sobre decisões tributárias.

Impactos da Implementação de Medidas p/ Tributar a Economia Digital

O seminário *WIN*, foi realizado em memória de Carol P. Tello, ex-presidente da Filial da IFA nos EUA. Não obstante os desenvolvidos recentes, protagonizados pela OCDE e ONU, no concernente à tributação da economia digital, diversos países, face ao crescente ceticismo da conclusão dos trabalhos, têm vindo a implementar, unilateralmente, a mecanismos de tributação sobre os serviços digitais (*DST*). O escopo do terceiro painel consubstanciou-se, portanto, aferir a tipologia das medidas que os países estão, efetivamente, a implementar, relativamente aos impostos sobre o rendimento, bem como o seu impacto nas empresas multinacionais da economia digital.

Visão dos futuros líderes fiscais s/ Covid-19 e Nova Normalidade

Este ano, no Seminário *YIN*, foram abordadas as ramificações da crise atual, visando identificar, e antecipar, potenciais cenários, desafios e constrangimentos. O debate versou, também, sobre a troca de impressões relativamente à perspectiva de cada par, procurando dar resposta a algumas das questões prementes suscitadas. Que políticas tributárias se vislumbram no curto, médio e longo prazo? De que modo, tais políticas, afetarão os governos, empresas e indivíduos, e, como pretendem (re)agir?

Continuação na página seguinte

IFA/2020 Webinar

Debates Tributários Internacionais

Continuação da página anterior

IFA / UE

O enfoque do quinto seminário assentou na difusão de uma visão abrangente dos mais importantes assuntos fiscais, e respetivos desenvolvimentos, desde o Congresso *IFA/2019*, no âmbito da política tributária comunitária. Teve lugar a apresentação dos projetos de política fiscal, em curso, realizados pela Comissão Europeia (CE). Posteriormente, foram discutidos vários acórdãos, sobre os auxílios estatais e as regras dos preços de transferência.

Foram, ainda, debatidas as opções políticas, à disposição da CE, para fazer face aos desafios da tributação do rendimento, emergentes da digitalização da economia e da imperativa tributação, mínima e eficaz, das multinacionais.

IFA / OECD

O sexto, e penúltimo painel, abordou os principais desenvolvimentos da fiscalidade internacional, tendo sido composto por dois segmentos: a atualização da OCDE e desafios fiscais decorrentes da digitalização (Pilar Um e Pilar Dois).

Desenvolvimentos Recentes na Tributação Internacional

O último seminário, do Congresso/*Webinar IFA/2020*, difundiu as principais novidades recentes no âmbito da tributação internacional, designadamente, a atualização das propostas de “pilares” multilaterais contrastadas com as divergentes abordagens e a revisão da recente jurisprudência sobre as vigentes medidas *BEPS*.

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (*Fiscalista (AFP/IFA)*)

Despacho n.º 444/2020.XXII do SEAF

DAC 6: adiamento do prazo para envio das comunicações obrigatórias



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

A Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais divulgou em 19 de novembro findo, o despacho n.º 444/2020.XXII, o qual veio proceder ao adiamento do prazo para comunicação à Autoridade Tributária dos mecanismos reportáveis no âmbito da designada DAC 6 relativa à troca de informações no domínio da fiscalidade.

O adiamento assenta no facto de os sujeitos passivos terem de ser esclarecidos quanto ao âmbito das situações em que se verifica o dever de notificação ou comunicação à Autoridade Tributária, bem como na não publicação do formulário de comunicação e respetivas instruções, e bem assim, das *guidelines* que permitam clarificar a abrangência das comunicações.

Por outro lado, a implementação da legislação nacional adotada em julho de 2020 (Lei n.º 26/2020, de 21 de julho), que transpôs para a ordem jurídica interna a diretiva de 2018 (Diretiva (UE) n.º 2018/822 do Conselho, de 25 de maio) sobre comunicação de operações transfronteiriças (DAC 6), implicam um esforço de adoção de procedimentos por parte de empresas que atualmente se considera excessivo.

Novos prazos para a comunicação de determinados mecanismos com relevância fiscal, internos e transfronteiriços

No âmbito da aplicação da DAC 6, quando se verifique a existência de dever legal ou contratual de sigilo, a obrigação de comunicação é do contribuinte relevante. Nesse caso, o intermediário tem de o notificar, até 1 de dezembro de 2020, para que cumpra a obrigação de comunicação dos mecanismos transfronteiriços, no prazo de 30 dias seguidos a contar da referida notificação.

O despacho agora divulgado estabelece que a notificação do intermediário ao contribuinte relevante da obrigação de comunicação dos mecanismos transfronteiriços cujo primeiro passo da sua aplicação tenha ocorrido no período entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, pode ser realizada até 15 de janeiro de 2021.

O contribuinte relevante deve cumprir com a obrigação de comunicação no prazo de 30 dias seguidos a contar da referida notificação, cabendo ao intermediário cumprir subsidiariamente aquela obrigação de comunicação até 28 de fevereiro de 2021, no caso de não ter sido informado do cumprimento do dever de comunicação pelo contribuinte relevante naquele prazo de 30 dias.

Prazos que permanecem inalterados

Os outros prazos, que já tinham sido fixados em julho e adiados em agosto permanecem inalterados. Estes

Despacho n.º 444/2020.XXII do SEAF

DAC 6: adiamento do prazo para envio das comunicações obrigatórias

Continuação da página anterior

prazos, são os seguintes:

- Quanto aos mecanismos implementados entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, a comunicação tem de ser efetuada até 28 de fevereiro de 2021;
- Quanto aos mecanismos implementados entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2020, o reporte tem de ser feito no prazo de 30 dias contados a partir de 1 de janeiro de 2021, o que significa que têm de ser efetuadas até 31 de janeiro de 2021;
- Quanto aos mecanismos que tenham sido disponibilizados para aplicação, ou estiverem prontos para serem aplicados, ou o primeiro passo da sua aplicação tiver sido realizado a partir de 1 de janeiro de 2021, e intervenção por parte de intermediários, na prestação, direta ou indireta, de assistência a partir de 1 de janeiro de 2021, o prazo para a respetiva comunicação inicia-se a 1 de janeiro de 2021.

Por outro lado, nos casos em que a comunicação tenha de ser cumprida por vários intermediários ou contribuintes relevantes, estes ficam dispensados de fazer essa comunicação à Autoridade tributária se, se produzir, no prazo adicional de 10 dias após o termo dos 30 dias seguidos, prova documental de que as mesmas informações foram já comunicadas a outro Estado-Membro e ou à Autoridade Tributária portuguesa.

A contagem desses 10 dias, que terminava a 10 de setembro, termina agora a 10 de março de 2021.

Em resumo, o âmbito concreto das operações a comunicar à Autoridade Tributária, permanece confuso e pouco esclarecido.

O Fórum DAC 6 ainda se encontra a analisar a proposta de anteprojeto de portaria que deverá aprovar o modelo de formulário de comunicação dos mecanismos reportáveis ao abrigo da DAC 6 e respetivas instruções de preenchimento.

Só quando esta portaria for aprovada e publicada é que nos será possível adiantar informações mais concretas sobre as operações que serão alvo de comunicação obrigatória à Autoridade Tributária.

Esta portaria será complementada com um conjunto de orientações administrativas para apoio ao cumprimento das obrigações decorrentes da DAC 6.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

Consultório Técnico

Assunto: Alojamento local e arrendamento

Pergunta:

Tenho uma empresa que tem atividade de alojamento local e arrendamento, e em que, no âmbito desta pandemia COVID-19, como expectável, o apartamento destinado a alojamento local não está a faturar.

Assim, pretendia efetuar um contrato de arrendamento pelo período de meio ano ou um ano. Teria alguma penalização?

Resposta:

Para efeitos de IRS, a colocação de um imóvel que se encontra afeto ao alojamento local em regime de arrendamento não implica a transferência do imóvel para o património particular do sujeito passivo, uma vez que, nos termos da alínea a) do nº 2 do artº 3º os rendimentos prediais auferidos no âmbito de uma atividade empresarial ou profissional são ainda rendimentos da categoria B.

Mesmo que por hipótese o imóvel seja transferido para o património particular, o sujeito passivo pode optar pelo enquadramento do arrendamento como atividade empresarial fazendo a opção prevista na alínea n) do nº 1 do artº 4º do Código do IRS.

Se for efetuada esta opção deve entregar uma declaração de alterações indicando o exercício da atividade de arrendamento, CAE 68200. Nesta hipótese não se verifica a desafetação do imóvel da atividade, o que significa que não há apuramento de qualquer rendimento a esse título.

Se não efetuar a opção há a transferência do imóvel para o património particular, o que implica a tributação da mais-valia suspensa desde a afetação à atividade também a determinação de um ganho na categoria B pela saída da atividade.

Contudo, nos termos do nº 9 do artº 3º do Código do IRS não se considera que exista mais valia se o imóvel transferido para o património pessoal passar de imediato a gerar rendimentos prediais (categoria F).

Acresce que, nos termos do nº 15 do artº 10º do mesmo Código, em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não há lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerar rendimentos durante cinco anos consecutivos.

Não há uma comunicação específica de que o imóvel teve como destino o arrendamento, mas a confirmação do destino vai resultar do contrato de arrendamento comunicado no portal da autoridade tributária. Este contrato não tem duração mínima, o necessário é a obtenção de rendas durante um período de cinco anos.

Uma nota final para referir que a proposta de Lei do OE para 2021 prevê uma alteração profunda à tributação da afetação e desafetação dos imóveis a uma atividade empresarial ou profissional, que se vier a ser aprovada implica que o enquadramento acima referido deixe de se aplicar.

Assunto: Aquisição de viatura híbrida plug-in

Pergunta:

Um sujeito passivo que auferir rendimentos de categoria A e B (profissionais), estando na categoria B ao nível de IRS enquadrado no regime simplificado de tributação e ao nível de IVA no regime normal trimestral, pre-

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

tende adquirir uma viatura híbrida plug-in para a sua atividade profissional.

Neste sentido, gostaria de saber se por um lado o sujeito passivo pode deduzir um IVA da viatura híbrida plug-in e por outro lado ao nível do IRS se existe incidência de alguma tributação autónoma, apesar de estar enquadrado no regime simplificado.

Resposta:

Nos termos do disposto no nº8 do artº 73º do Código do IRS, a tributação autónoma das despesas com viaturas ligeiras de passageiros não é aplicável aos sujeitos passivos que estejam enquadrados no regime simplificado.

De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA é dedutível o IVA suportado nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas híbridas plug-in, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas plug-in, quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o valor de € 50.000,00.

Mas deve ser tido em consideração que não será dedutível o imposto suportado em quaisquer despesas de utilização, manutenção ou reparação, com exceção do IVA suportado nas despesas respeitantes a eletricidade utilizada na viatura híbrida plug-in, de acordo com a alínea h) do mesmo n.º 2 do artigo 21.º.

E com exceção do IVA suportado nas aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50%, nos termos da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 21.

Assunto: IRC – Dissolução e liquidação de sociedade irregular

Pergunta:

Uma sociedade irregular constituída por 2 sócios é detentora de um conjunto de imóveis arrendados. A sociedade foi constituída em 1984 (antes da entrada em vigor do CIRC e CIRS).

A sociedade tem lucros acumulados elevados nunca tendo feito qualquer distribuição.

Os imóveis foram todos adquiridos antes de 1989.

Neste momento e por falecimento de um dos sócios a sociedade irá extinguir-se. Colocam-se as seguintes questões:

1 - Relativamente à afetação dos imóveis (que apesar de legalmente estarem em contitularidade, constam nas finanças com o NIF da sociedade) à esfera individual qual o valor que deverá ser considerado? Caso seja considerado o VPT atual, vai gerar uma mais valia na sociedade? Esse valor é tributado em IRC? como deverá ser o procedimento? Incluir no quadro 07?

2 - Relativamente ao resultado a partilhar, dado que a sociedade foi constituída antes de 1988 o resultado da mais valia obtida não será tributado. Agradecemos confirmação deste entendimento.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Resposta:

Tem sido entendimento administrativo que o disposto no art.82º do CIRC também se aplica às sociedades irregulares, com as necessárias adaptações.

Na realização dos ativos deve a respetiva transmissão ser efetuada pelo valor de mercado, sendo que a mais-valia contabilística deduz no campo 767 do Q07 da declaração mod.22 e a mais-valia fiscal acresce no campo 739 do referido Q07.

O disposto no art.63º do CIRC aplica-se à situação em apreço.

Assunto: *Taxa IVA manutenção e reparação de alfaias agrícolas*

Pergunta:

Temos uma empresa cuja actividade principal é o comercio por grosso de Máquinas e equipamentos agrícolas CAE 46610 e a sua reparação e manutenção CAE 45200.

Em virtude da empresa estar sediada em concelho do interior muitas das reparações de alfaias e máquinas agrícolas são feitas a clientes consumidores finais que não estão coletados nas finanças, mas têm a sua actividade agrícola dita de subsistência.

De acordo com a informação vinculativa processo nº 8342 de 2015-04-16 ficou claro que estas reparações e manutenções se enquadravam na alínea f) da verba 4.2 da lista I anexa ao código do IVA e que seriam tributadas à taxa reduzida de 6% desde que efectuados a produtores agrícolas.

Não ficou claro se, sendo o cliente um consumidor final não coletado, essas mesmas reparações e manutenções feitas a máquinas que de forma inequívoca contribuam para a realização de actividades agrícolas listadas na verba 5 da lista I anexa ao código do IVA, devam também ser tributadas à taxa reduzida em IVA.

Aliás, parece que o entendimento da AT era de que a taxa reduzida seria apenas para produtores coletados nas finanças com actividade agrícola.

Entendimento aparentemente errado, face ao exposto no ofício circulado nº 30202 de 2018-05-22 em que refere que não deve existir qualquer limitação quanto à abrangência em função do adquirente.

Perante essa informação contida no referido ofício circulado, a empresa irá começar a faturar essas reparações a consumidores finais à taxa reduzida de 6%.

Solicitávamos o vosso parecer sobre este enquadramento em sede de IVA.

Solicitávamos também a vossa opinião quanto à taxa de IVA da manutenção e reparação de tratores que utilizam gasóleo agrícola e que, por este motivo, têm que estar afetos obrigatoriamente a actividades agrícolas.

Resposta:

Conforme foi esclarecido no n.º 5 da Informação Vinculativa, resultante do despacho de 2019-12-200, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação), exarado no Processo nº 16434, o princípio da aplicação es-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

trita das normas derogatórias da tributação conduz a que a transmissão de partes, peças ou acessórios, assim, como as prestações de serviços de reparação dos bens e equipamentos mencionados na verba 2.5 da lista II anexa ao CIVA, não tenham enquadramento nesta.

Pelo que as referidas operações deverão ser tributadas à taxa normal.

No entanto, no n.º 6 da mesma Informação Vinculativa, foi considerado que, estando em causa prestações de serviços de reparação de tratores agrícolas e outras máquinas agrícolas, no âmbito de uma atividade de exploração agrícola, afigura-se que as referidas operações podem beneficiar da taxa reduzida do imposto (6%) [...] bem como a montagem, para clientes agricultores, de pneus para tratores e máquinas agrícolas .

Ou seja, de acordo com a AT, a reparação de máquinas agrícolas, mesmo dos tratores que usem gasóleo agrícola, apenas serão de tributar à taxa reduzida, caso os clientes sejam agricultores registados como sujeitos passivos de IVA.

Em nossa opinião, o que foi divulgado pelo Ofício-Circulado n.º 030 202, de 2018-05-22, deve ser interpretado de forma diferente da que foi assumida no pedido.

Com efeito, quando se refere que a aplicação da categoria 4 da Lista I anexa ao CIVA não deve depender do enquadramento ou da qualidade do adquirente dos serviços, deve ser entendido que os serviços em causa devem ser tributados à taxa reduzida, quer sejam prestados a agricultores, quer sejam prestados a outros sujeitos passivos, como comerciantes de produtos agrícolas.

Com efeito, quando no referido Ofício Circulado se refere que que estão sujeitas à taxa reduzida as prestações de serviços normalmente utilizadas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola, listadas na verba 5, não se estava a pensar em produtores agrícolas não registados como sujeitos passivos de IVA.

Assunto: IRC/IVA – Transmissão de inventários abaixo do preço de venda

Pergunta:

Solicitamos resposta à seguinte questão:

Uma empresa que tem como atividade a compra e venda de sapatos, tem em stock cerca de 17.000 € em sapatos (preço médio de custo = 40,00 €), que são bastante antigos e estão obsoletos.

Para "se livrar destes monos", pretende fazer uma campanha especial e vender este stock antigo abaixo do preço de custo, por exemplo a 20,00 € cada par.

- É possível esta situação, a venda abaixo do preço de custo?
- Se sim, em termos contabilísticos, é necessário processar e contabilizar alguma provisão / imparidade? Quais os lançamentos contabilísticos a efetuar?

Resposta:

Logicamente, nada impede a operação em causa, desde que devidamente comprovada quer em termos económicos quer financeiros.

Porém, ao referir-se que se trata de monos, certamente por permanecerem em inventários durante longos

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

períodos, já deveria ter sido constituída perda por imparidade sobre os bens em causa, o que, a não ter acontecido, pode por em causa o princípio da periodização do lucro tributável.

Acresce que, no caso de ter sido constituída perda por imparidade, a AT, por vezes, é demasiado rígida quanto à aplicação do disposto no art.28º do CIRC.

Preso por ter cão, preso por não ter.

Na medida em que os sapatos forem vendidos, haverá muito simplesmente que proceder ao registo da venda, com apuramento do respetivo resultado.

Enquanto não forem vendidos e eventualmente existirem sapatos considerados “monos” na data do encerramento de contas, haverá que ter em atenção o disposto no § 9 da NCRF 18 – Inventários, que diz o seguinte:

“Os inventários devem ser mensurados pelo custo ou valor realizável líquido, dos dois o mais baixo.”

Por outro lado, o valor realizável líquido vem desenvolvido nos § 28 a 33 da mesma Norma.

Sempre que o valor realizável líquido for inferior ao custo dos inventários em questão, o registo da perda por imparidade correspondente deve ser feito através do lançamento:

652 Perdas por imparidade

Assunto: IRC – Cartão presente atribuído aos funcionários

Pergunta:

Pretendo oferecer um cartão presente aos meus colaboradores no natal. Gostaria de saber qual o valor monetário máximo que o cartão presente pode ter.

Resposta:

Em nossa opinião, os cartões presente não revestem qualquer especificidade em IRC e IRS, concorrendo para a determinação do lucro tributável e sendo rendimentos do trabalho dependente no momento da sua atribuição.

Acresce que deve ser respeitado o previsto no art.126º do CIRS.

Não existe, em nossa opinião, qualquer limite superior para o efeito, salvo o eventual exagero, sendo certo que não são de enquadrar no conceito de realização de utilidade social, previsto no art.43º do CIRC.



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101